



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.000766/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.590 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente CENTRO CLINICO CANOAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COFINS. PRESCRIÇÃO. 05 ANOS.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 91/CARF.

O pedido de restituição (PER) de tributo por homologação, que tenha sido pleiteado após 09/06/05, depois da entrada em vigor de LC 118/05, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, conforme entendimento do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto relatório produzido pela DRJ visto que sintetiza corretamente os fatos sendo válido também aos apensos nºs 11065.720189/201001 e 11065.720781/201002 (fls 35 e 36). Vejamos:

A contribuinte supracitada apresentou, em formulário papel, em 25/11/2009, DCOMP's de fls.02/04 (fls.01/03 no processo em papel), para fins de compensação de débitos de PIS e COFINS apurados em setembro de 2009, com supostos indébitos de COFINS, do período de apuração de dezembro de 1999.

A DRF de origem apreciou a questão no Despacho Decisório DRF/NHO/Seort. de fls.64/76, cuja decisão:

Diante de todo o exposto, com base no artigo 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e na Competência Delegada pela Portaria DRF/NHO nº 50, de 09 de março de 2009, publicada no DOU de 10 de março de 2009:

*Considero **NÃO DECLARADAS** as compensações pretendidas pelo contribuinte no presente processo, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.*

Cabe informar que os débitos de PIS e COFINS, relativos ao período de apuração de setembro de 2009 que o contribuinte pretende compensar no presente processo, estão sendo cobrados nos processos administrativos nºs 11065.720189/201001 e 11065.720781/201002 (fls 35 e 36), conforme valores de débitos declarados pelo contribuinte em DCTF (fls 37 e 38v).

Em havendo reclamação quanto à legalidade ou mérito da presente decisão, fica ressalvado o direito de o interessado interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, nos termos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Inconformada, a contribuinte apresenta contestação que denominou manifestação de inconformidade, de fls.70/81, solicitando a aceitação da compensação efetuada. Tal ato foi apreciado, sob o rito da Lei 9.784/1999, sendo considerada improcedente pela DISIT da Superintendência da 10ª RF, conforme decisão de fls.97.

Contestando a decisão administrativa da DRF de origem na esfera judicial, a contribuinte obteve sentença favorável, determinando que a autoridade coatora se abstenha de considerar as compensações efetuadas pela impetrante em formulário de papel como não declaradas, e, conseqüentemente, receba, com efeito suspensivo, as manifestações de inconformidade apresentadas, conforme decisão de fls.98/.

Diante destes fatos, a DRF de origem substituiu o Despacho Decisório DRF/NHO/Seort, de fls.64/67, por um novo Despacho Decisório, de fls.102/105, no qual não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada, devido a incidência do instituto da decadência.

Novamente irressignada, a contribuinte apresenta nova manifestação de inconformidade, de fls. 107/114. Nesta, solicita que o prazo para a decadência seja de 10 anos, permitindo a realização da compensação, conforme doutrina e jurisprudência.

Por fim, solicita a suspensão da exigibilidade dos débitos, forte no artigo 151 do Código Tributário Nacional e no art.74,§ 11º da Lei 9.430/1996.

Após a contestação, foram juntados aos autos informação que decisão judicial anterior, favorável à contribuinte, transitou em julgado (fls.143/151).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 10-37.632 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO PRAZOS REQUISITOS.

O prazo para solicitar a restituição ou compensar valor recolhidos indevidamente ou a maior é de cinco anos da extinção do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório nº 96, 26 de novembro de 1999, sendo corroborado pelo art.3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, nos termos da jurisprudência do STF e STJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente, interpôs recurso voluntário, no qual reafirma o seu inconformismo, replicando, em síntese, os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Sendo assim, passo à análise do mérito que trata do prazo decadência para compensação de créditos.

A problemática proposta refere-se a pedido de compensação de valores recolhidos a maior da COFINS apurados em dezembro de 1999 com débitos de PIS e também da CONFINS apurados em setembro de 2009, com pedido de compensação formulado em 25 de novembro de 2009.

Em sua defesa o contribuinte entende pela ausência de prescrição porque aplica ao seu caso a seguinte interpretação:

14. Desse modo, o prazo para recuperação do indébito na hipótese vertente é realmente de cinco anos (CTN, art. 168, I), MAS CONTADOS DA DATA DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, que somente ocorre quando da homologação tácita. O lapso temporal a ser considerado, portanto, no presente caso, inexistindo homologação expressa, é de dez anos (cinco anos para repetição após os cinco anos em que ocorre a extinção do crédito tributário), nos termos do art. 150, §4º, do CTN¹.

Ocorre que o entendimento acima destacado foi superado pela julgada do Recurso Extraordinário n.º 566621/RS, que estabeleceu como prazo prescricional de 5 anos para os pedidos formulados após 09 de junho de 2005. Vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora

tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. **Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.** Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.** Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe195 DIVULG 10102011 PUBLIC 11102011 EMENT VOL0260502 PP00273) (grifos e destaques nossos)

Nesse passo, conforme já relatado, o contribuinte pretende se creditar de valores recolhidos no período de dezembro de 1999, transmitindo o seu pedido de ressarcimento em novembro de 2009.

Importante deixar destacado que o ingresso de ação judicial, neste caso, é equivalente ao pedido de ressarcimento pois, embora que perante a órgão distinto, tem a mesma finalidade, qual seja, o ressarcimento de tributos supostamente recolhidos a maior.

Considerando o entendimento do STF pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05¹, é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como é o caso do pedido aqui analisado, que somente ocorreu em novembro de 2009.

Além disso, por força do Regimento Interno que regula os julgamentos deste órgão, não posso me excluir da aplicação do entendimento da Suprema Corte, pois assim determina o Regimento do Carf:

¹ Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

E nesse sentido, o CARF editou a súmula n.º 91 na qual consolida o seguinte entendimento:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como o pedido de restituição foi apresentado em novembro de 2009, aplica-se a regra da Lei Complementar nº 118/2005 com a interpretação dada pelo STF no RE 566621, ou seja, seriam passíveis de restituição os recolhimentos indevidos efetuados nos cinco anos anteriores à protocolização do pedido, neste caso então, estão prescritos os pedidos de ressarcimento dos recolhimentos realizados antes de abril de 2003.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa